## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016575-83.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Leonardo Augusto Rossi Caruso
Requerido: Marcia Renata Esteves Machado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

**LEONARDO** AUGUSTO ROSSI CARUSO ajuizou ação contra MÁRCIA RENATA ESTEVES MACHADO, alegando, em suma, que para ela alienou, em 14 de maio de 2009, um veículo motoneta Sundown/WEB 100 EVO, ano de fabricação/modelo 2006, placa DNP-6950, sem ocorrer transferência perante o órgão de trânsito, o que acarretou a incidência de dívidas de IPVA e multas em desfavor do alienante. Pediu a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de transferir o veículo, a pagar os débitos pendentes e requereu a expedição de ofícios à Secretária da Fazenda Estadual e ao DETRAN para que abstenham-se de informar qualquer débito em seu nome, referente ao veículo.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido, o qual, ademais, encontra conforto na prova documental exibida, reveladora da relação jurídica entre as partes, notadamente o fato da alienação do veículo e a omissão da ré em transferir o registro de propriedade, acarretando a incidência de cobrança fiscal em desfavor do autor.

Inafastável a obrigação da ré, de transferir para seu nome o registro de propriedade do veículo, perante o órgão de trânsito, respondendo ainda pelos encargos decorrentes da propriedade, inclusive multas de trânsito.

Ressalva-se a inviável comunicação à Secretaria da Fazenda Estadual e ao DETRAN, para absterem-se de informação pertinente aos débitos, possível apenas se forem pagos, pois tais entidades não figuram no polo passivo da relação processual e não podem sofrer consequências da sentença, se descumprida. Faculta-se ao autor requerer perante tais órgãos o que entender a bem de seus direitos e interesses, com base na sentença.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, **condeno MÁRCIA RENATA ESTEVES MACHADO** ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo de trinta dias, promover a transferência do registro de propriedade do veículo, perante o órgão de trânsito, e a pagar os débitos decorrentes da propriedade do veículo, lançados em desfavor do autor, sob pena de incidir em multa mensal de R\$ 500,00. Poderá o autor comunicar ao órgão de trânsito a alienação do veículo e também o resultado desta ação judicial.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA